



ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0027658-65.2013.815.2001.

ORIGEM: 9ª Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: José da Paz de Amorim.

ADVOGADO: Yuri Gomes de Amorim.

APELADO: Banco Santander S/A.

EMENTA: REVISIONAL. FINANCIAMENTO DE VEÍCULOS. ALEGAÇÕES. ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E DA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. APLICAÇÃO DA TAXA DOS JUROS MENSAIS PACTUADA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA POR SER *CITRA PETITA*. ENFRENTAMENTO EXPRESSO DE TODA A MATÉRIA POSTA EM JULGAMENTO. REJEIÇÃO. MÉRITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. AVENTADA DISTINÇÃO ENTRE O PERCENTUAL PACTUADO E O EFETIVAMENTE COBRADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INOCORRÊNCIA. CUSTO EFETIVO TOTAL E JUROS REMUNERATÓRIOS QUE NÃO SE AFIGURAM COMO SINÔNIMOS, SENDO O SEGUNDO PARCELA INTEGRANTE DO PRIMEIRO. DIFERENCIAÇÃO ENTRE OS PERCENTUAIS QUE SE JUSTIFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL DE JUROS SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ANATOCISMO. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO APELO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Não há julgamento *citra petita*, se o Juízo apreciou todos os requerimentos formulados pelo autor, julgando improcedente o pedido.

2. O CET (Custo Efetivo Total) corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, contratadas ou ofertadas a pessoas físicas, microempresas ou empresas de pequeno porte, não podendo ser confundido com a taxa de juros remuneratórios.

3. “Admite-se a capitalização mensal de juros nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal” (STJ, AgRg no AREsp 231.941/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 08/10/2013, DJe 14/10/2013).

4. "A aplicação da Tabela Price para amortização da dívida não se mostra abusiva, desde que expressamente prevista no contrato firmado entre as partes, pois não caracteriza anatocismo, uma vez que não se trata de juros compostos, mas tão somente estabelece o critério de composição das parcelas" (STJ, AREsp 485195/RS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, publicado no DJe de 04/04/2014).

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0027658-65.2013.815.2001, em que figuram como Apelante José da Paz de Amorim e Apelado o Banco Santander S/A.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em conhecer da Apelação, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.**

VOTO.

José da Paz de Amorim interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 9ª Vara da Cível Comarca desta Capital, f. 54/58, nos autos de Ação Revisional por ele ajuizada em desfavor do **Banco Santander S/A**, que julgou improcedente o pedido que objetivava a exclusão da capitalização de juros por aplicação da Tabela Price, a limitação da incidência de juros remuneratórios, bem como a revisão do contrato para que fosse aplicada a taxa de juros pactuada e a devolução dos valores pagos a maior, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000.00, suspensa sua exigibilidade, por ser beneficiário da gratuidade judiciária, art. 12, da Lei nº 1.060/50.

Em suas razões, f. 67/76, requereu, preliminarmente, a nulidade da Sentença por ser *citra petita*, ao argumento de que o Juízo não se pronunciou sobre o Laudo de Perícia Técnica por ele apresentado, que, em seu dizer, atestou a desconformidade entre a taxa de juros contratada e a efetivamente aplicada pelo Banco Réu.

No mérito, afirmou que às parcelas do pacto foi aplicada a taxa de juros remuneratórios de 3,35% ao mês, mesmo tendo o contrato previsto uma taxa de 1,95% a.m, pelo que sustenta a abusividade da cobrança e o direito de ser ressarcido, em decorrência da aplicação de juros em valor diferente do pactuado.

Pugnou pelo acolhimento da preliminar e a anulação da Sentença, com o retorno dos autos à origem para a prolação de outra Decisão, ou, subsidiariamente, pelo provimento do Apelo, para que o pedido seja julgado procedente.

Devidamente intimado, o Banco Apelado não apresentou Contrarrazões, conforme a Certidão de f. 85.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 90/93, sem manifestação sobre o mérito recursal, por entender ausentes os requisitos autorizadores para sua intervenção.

É o Relatório.

O Recurso é tempestivo e dispensado de preparo, pelo que, presentes os requisitos de admissibilidade, **dele conheço.**

O Laudo Pericial trazido aos autos pelo Autor, ora Apelante, tinha por objetivo demonstrar a ilegalidade da incidência da Tabela Price e da cobrança de juros capitalizados, bem como a taxa aplicada às parcelas do contrato, o que foi analisado pelo Juízo, não havendo que se falar, portanto, em julgamento *citra petita*, **pelo que rejeito a preliminar de nulidade da Sentença.**

Passo ao mérito.

O CET (Custo Efetivo Total), corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, contratadas ou ofertadas a pessoas físicas, microempresas ou empresas de pequeno porte, tendo como objetivo propiciar ao cliente a oportunidade de comparar as diferentes ofertas de crédito feitas pelas instituições do mercado, o que gera maior concorrência entre essas instituições¹, não podendo ser confundido com a taxa de juros remuneratórios.

O contrato de financiamento firmado entre as Partes, f. 33/34, previu como taxa de juros os percentuais de 1,95% ao mês e 26,20% ao ano, ao passo que o Custo Efetivo Total previsto foi de 3,33% a.m. e 48,18% a.a.

Na esteira da jurisprudência dos Tribunais de Justiça pátrios, considerando que a composição do CET se dá pelo somatório de diversos encargos e fatores, inexistente possibilidade de os percentuais a ele relativos serem iguais aos dos juros remuneratórios².

O referido exame pericial, 35/42, verificou que às parcelas do contrato foi aplicada uma taxa de 3,35% ao mês, afirmando se tratar, equivocadamente, dos juros remuneratórios, em suposto descumprimento contratual por parte do Banco Apelado, que não se verifica, porquanto o percentual aferido equivale ao Custo Efetivo Total previsto no contrato, razão pela qual não há abusividade a ser declarada.

Quanto à capitalização dos juros remuneratórios e da aplicação da Tabela Price, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que: (1) nos contratos bancários celebrados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n.º 2.170-36/2001³, é lícita a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro

¹ <http://www.bcb.gov.br/?CETFAQ>

² AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO AUTOR. O autor alega que a taxa de juros contratada foi de 2,31% ao mês, mas que o valor efetivamente cobrado foi maior. Confusão entre a taxa de juros remuneratórios e o Custo Efetivo Total (CET) do contrato, que é de 2,78% ao mês. Irresignação que não se sustenta. Sentença mantida. [...] (TJSP; APL 1001321-19.2015.8.26.0005; Ac. 9020819; São Paulo; Décima Primeira Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Marino Neto; Julg. 26/11/2015; DJESP 02/12/2015)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE JUNHO DE 2011. INTERESSE DE AGIR NA REVISIONAL. PRESENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. CDC. APLICAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO CABIMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À LEI DE USURA. NÃO CABIMENTO. CUSTO EFETIVO TOTAL (CET). AUSÊNCIA DE ILICITUDE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LICITUDE FACE CONTRATO E MP 1.963-17/2000. ENCARGOS PARA A MORA. LIMITAÇÃO À SOMA DA TAXA DO CONTRATO PARA A NORMALIDADE COM MULTA DE 2% E JUROS DE MORA DE 1%. LICITUDE CONFORME RESP REPETITIVO Nº 1.058.114-RS. TARIFA DE CADASTRO. LICITUDE CONFORME RESP REPETITIVO 1.251.331-RS -TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. NÃO PERMISSÃO APÓS 30/04/2008, CONFORME RESOLUÇÃO 3.518/2007 E CIRCULAR 3.371/2007 DO BACEN. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DOBRA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ FÉ. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. [...] O CET (Custo Efetivo Total), reflete apenas o custo total do contrato, levados em conta todos os encargos, tarifas e tributos, não influenciando a taxa de juros. A capitalização dos juros remuneratórios é lícita se contratada, conforme MP 1.963-17/2000 e posição do STJ. É lícita a cobrança de encargos do período da normalidade para a mora, desde que não ultrapasse a soma da taxa de remuneração do contrato, com a multa e juros de mora, se contratados, conforme recente precedente do STJ em recurso repetitivo, que vincula dos Tribunais, a teor do art. 543-c do CPC. [...] (TJMG; APCV 1.0024.13.273719-8/001; Relª Desª Marcia de Paoli Balbino; Julg. 19/11/2015; DJEMG 01/12/2015)

³ MP nº 2.170-36 - [...] Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano [...].

Nacional, o que implica em exceção à regra estabelecida pela Súmula 121 do STF⁴, devendo ser considerada expressamente pactuada quando a taxa anual é superior ao duodécuplo da mensal⁵; (2) é admitido a utilização da Tabela Price nos contratos de financiamento de veículos⁶.

Como já mencionado, o instrumento contratual em análise, firmado em 28 de julho de 2008, posteriormente à entrada em MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, previu uma taxa de juros de 26,20% a.a. e de 1,95% a.m., pelo que, multiplicando-se a taxa mensal por doze, chega-se ao percentual de 23,4%, inferior à taxa anual, o que torna evidente a pactuação da capitalização de juros, e, nos termos do entendimento acima invocado, por se tratar de um contrato de financiamento de veículo, é admitida a utilização da Tabela Price, como acertadamente decidiu o Juízo.

Posto isso, **conhecida a Apelação e rejeitada a preliminar de nulidade da Sentença, no mérito, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 16 de fevereiro de 2016, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (com jurisdição plena para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva). Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

⁴ Súmula 121, STF – É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

⁵ AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DAS MENSAIS. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA. 1. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. A previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS) (STJ, AgRg no AREsp 316735/SC, Terceira Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18/03/2014, publicado no DJe de 25/03/2014).

⁶ "Na Tabela *Price*, o valor de cada prestação é formado por duas parcelas: uma delas é a devolução do principal ou parte dele, denominada amortização, e a outra parcela são os juros que representam o custo do empréstimo, ou seja, a remuneração do capital emprestado. Portanto, a Tabela *Price* nada mais e do que uma tabua de fatores por meio dos quais se pode calcular, mediante simples operações matemáticas de multiplicação, o valor de cada prestação, assim como a importância de cada parcela de juros, amortização e o saldo devedor, a qualquer momento, durante a evolução dos pagamentos a serem efetuados. Tal sistema fornece, desse modo, uma fórmula em que é possível definir o percentual de juros que se deseja pactuar, efetuando pagamentos mensais, de modo que não se verifica qualquer discrepância entre os encargos contratados e o valor efetivamente cobrado. Assim, a jurisprudência desta Corte de Justiça tem se posicionado no sentido da admissibilidade da utilização da Tabela *Price*" (STJ, Agravo em Recurso Especial 169.158/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, publicado DJe 10/05/2013).